



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Exmo. Sr. Juiz Federal da _____ Vara da Seção Judiciária Federal de São Paulo

O **Ministério Público Federal**, por seu Procurador que ao final assina e com base no artigo 129, II e III da Constituição Federal, e do artigo 1.º e seguintes da Lei n.º 7.437/85, vem ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com **PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** em face da

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, agência reguladora federal, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 6 - Bloco H, Ed. Ministro Sérgio Mota - Brasília/DF - CEP 70070.910;

VIVO S/A, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o n.º e com sede na Av. Higienópolis, n.º 1365- Londrina/PR-CEP 86015-010;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CLARO S/A, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o nº e com sede na Rua Flórida, nº 1970-São Paulo/SP-CEP 04565-001;

TIM CELULAR S/A, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o nº e com sede na Av. Giovanni Gronchi, nº 7143, Vila Andrade, São Paulo/SP-CEP 05724-005;

Pelos seguintes fundamentos de fato e de direito.

I. Introdução

A alteração tecnológica, cultural e econômica característica dos mercados e das relações de consumo em nosso tempo vem acompanhada também de alterações e efeitos secundários, incidentes ou decorrentes que devem ser, pelos atores econômicos, administrados. Particularmente ao que aqui mais interessa, as inovações tecnológicas e os novos produtos tecnológicos são seguidos por novas formas de infração, fraude, proveito ilegítimo ou malicioso. Nesse contexto, um dos contemporâneos desafios do direito do consumidor é escrutinizar a administração privada para a proteção contra essas novas ilegalidades em razão da necessária proteção do consumidor.

Nesse horizonte, deparou-se o Ministério Público Federal, através do procedimento nº 1.34.001.002709/2005-19, exatamente com a questão da legitimidade de prática da administração privada das empresas que exploram a telefonia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

celular em face dos seus usuários. A instrução do referido procedimento indicou que as operadoras de telefonia móvel, serviço móvel pessoal, adotam padrões baseados principalmente nos planos contratados pelos seus clientes pós-pagos para definir momentos de imposição unilateral do corte do serviço em razão de indícios de fraude. Ou seja, o usuário que tem um pacote de serviços de um determinado valor pode ser privado unilateralmente do serviço de que dispõe se, em seu uso normal da telefonia móvel, contratar ou dispendir valores acima do esperado por seu perfil de consumo dado em referência ao seu plano contratado - porque aí enxergará a sua prestadora um indicativo de fraude, ainda que não haja tanto.

Cumprе reconhecer, porém, que o plano contratado pelo usuário no serviço pós-pago, ou outro critério de padrão de consumo, é um valor de referência para a definição das tarifas, ou seja, uma distinção entre o preço da ligação se excedente ou não os minutos correspondentes a cada plano - e não um teto para o uso do serviço. O serviço contratado é a disponibilização mês a mês da telefonia móvel e, repita-se, o plano de minutos é apenas um modelo de cobrança.

Não obstante, como dito, as empresas adotam esse critério unilateral e que impõe surpresa ao consumidor. Ademais, vislumbra-se nessa forma de proceder uma medida inviável juridicamente - segundo nosso entendimento - mas que tem sido porém, na prática, utilizada para proteger o explorador econômico da indicada inadimplência do usuário.

Nesse sentido, a VIVO destacou (fls. 39) adotar *"ação que permite identificar, através da utilização considerada irregular, suspeita ou desviante de perfil, das*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

linhas celulares, aquelas hipóteses de fraude não diagnosticadas quando da habilitação, bem como aquelas onde ocorre a clonagem de aparelhos celulares, outra conduta criminosa praticada por verdadeiras quadrilhas especializadas e munidas dos mais sofisticados meios tecnológicos, que evoluem dia-a-dia no intuito de burlar o sistema de segurança das telecomunicações operado pela empresa". Diz que "a empresa acabou por adotar um limite embasando-se em um levantamento em toda a base de seus clientes e decorrente da experiência inerente à execução de suas atividades" (fls. 40). E conclui então que os bloqueios são feitos visando evitar a imposição de prejuízos aos clientes.

A CLARO instrui os autos em anexo com a informação de fls. 93, qual seja, a de que *"todos os clientes que possuem um plano pós-pago habilitado na Claro, estão sujeitos ao bloqueio do seu acesso, denominado "limite de crédito", com o intuito de evitar a incidência de fraudes, ou gastos indevidos". Esclarece, ademais, que "para que a linha seja reestabelecida, o assinante deve pagar antecipadamente os débitos pendentes, parcialmente, no montante de 60% do valor em aberto".*

A TIM, conforme informado às fls. 104/105, esclarece adotar um critério chamado Valor de Referência Pessoal, definido como o montante equivalente a duas vezes o valor do pacote de minutos contratado pelo cliente no respectivo Plano de Serviço. Com base nesse valor, bloqueia as chamadas que impliquem débito, como forma de detectar fraudes e resguardar o usuário de eventual uso dos serviços em desacordo com as suas finanças.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A encerrar a presente introdução, cumpre indicar que parte da justificação jurídica para o bloqueio se dá em razão do art. 77 da Resolução da ANATEL de nº 477, a determinar que as prestadoras devem dispor de meios para identificar a existência de fraudes na prestação do SMP.

Pretende então o MPF a revisão do entendimento administrativo da ANATEL e a determinação às rés operadoras na obrigação de não fazer relativa ao não bloqueio unilateral em hipóteses como as aqui indicadas.

II. Da adequação da via eleita

É a ação civil pública instrumento processual que se presta para o controle da atividade administrativa e para a tutela do consumidor.

O direito do consumidor, de mandamento constitucional, tem entre seus princípios, exatamente o da proteção estatal do consumidor - art. 6º, VII -, o qual, previsto na parte geral do CDC, virá a ter seu desdobramento na tutela jurisdicional, conforme prevista pelo artigo 81 e ss. - com destaque precisamente para a tutela coletiva.

Em legislação complementar à Constituição, a Lei Complementar 75/93, incumbe ao Ministério Público da União (art. 6º, inciso VII) promover o inquérito civil e a ação civil pública para (na alínea "c") a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor.

A hipótese desses autos, ademais, confirma todos pressupostos legais exigidos para a tutela coletiva do consumidor.

Os interesses tutelados nesses autos são individuais homogêneos e assim judicialmente garantidos de forma coletiva (art. 81, parágrafo único, III, Código de Defesa do Consumidor). Tem a origem comum no contrato de prestação de serviços de telefonia móvel em termos padrão (art. 51, § 4º do CDC).

Posto isto, a atuação do Ministério Público na tutela coletiva do consumidor tem-se condicionado a relevância do interesse em jogo, dado, em grandes linhas, por uma de duas opções, ou pelo universo de consumidores atingidos ou pela importância do bem ou serviço em si¹.

A universalização dos serviços de telefonia móvel dão a presença do relevante interesse social em razão da dimensão da coletividade de consumidores potencialmente favorecida pela tutela jurisdicional.

Ademais, cumulativamente, se faz presente o outro critério. De fato, em si mesmo é o serviço de telefonia móvel relevante (art. 129, II, da Constituição Federal), tratando-se de serviço atendido por regulamentação de agência federal em

1 "somente a relevância social do bem jurídico tutelando ou da própria tutela coletiva poderá justificar a legitimação do Ministério Público", Kazuo Watanabe (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 5ª ed., p. 641)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

razão de sua importância, prestado universalmente por poucas prestadoras e que tem sua indispensabilidade para a vida social. Os serviços de comunicação são ademais tradicionalmente considerados de especial relevância, quer na tradição jurídica civilista, quer nos países de *common law*.

É competente a Justiça Federal em razão das presenças do Ministério Público Federal e da ANATEL nos pólos da relação processual.

Define, por fim, o artigo 93, II, do CDC, a competência nessa Capital.

III. Da impossibilidade do bloqueio

III.I. Introdução aos argumentos jurídicos

A presente ação civil pública traz o entendimento pela impossibilidade do bloqueio sem o consentimento do usuário por uma série de normas de estruturação do mercado de consumo. Assim, de início, pela impossibilidade da adoção de comportamento unilateral por parte da prestadora, a despeito dos interesses legítimos do consumidor. Também na medida que antecipa, por presunção, a ocorrência do inadimplemento antes de encerrado o mês de prestação do serviço, antes de transcorrida a data de vencimento da conta correspondente e antes de percebida a mora do consumidor. Ademais porque, por imposição e independente de consulta, nega a transparência nas relações de consumo e o direito de informação do consumidor, bem como sua autonomia e condição de agente no mercado de consumo. Por outra razão ainda, nega valor a capacidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

consentimento do consumidor, retirando sua condição de sujeito de direito e o colocando como objeto da ação empresarial.

III.II. O consumidor como sujeito de direito

O consumidor, usuário de um telefone celular, contrata um serviço que disponibiliza a ele um meio de comunicação em uma relação continuada ou duradoura em que, mensalmente, cumpre com sua contrapartida contratual principal, qual seja, o pagamento de sua fatura, conforme os minutos utilizados. Muitas vezes, essa relação é reforçada por obrigações de fidelização (multa por abandono da prestadora) e sempre sem compensação por chamadas em minutos a menor do que o correspondente ao plano de minutos contratado.

Assim, ao decorrer de um mês, até a vinda da fatura quando encerrado, não está em mora o consumidor, e ocupa um pólo em uma relação contratual que lhe garante a disponibilização de um serviço de telefonia. Durante esse mês ainda, os riscos da atividade empresarial são da alçada da prestadora, não havendo norma que legitime sua transferência unilateral para o usuário.

Por outro lado, a escolha do plano contratado é feita geralmente por ocasião da assinatura do contrato, salvo posterior alteração, e assim é baseada em uma perspectiva do consumidor e não necessariamente na confirmação de suas necessidades atuais de uso do serviço. Ainda, não raro dá-se ocasionalmente a quebra ou desvio do perfil esperado por circunstâncias pessoais de maior preocupação ou gravidade na vida do usuário, como morte de alguém próximo, doença na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

família, movimentação alterada em sua atividade profissional - ou seja, momentos de especial fragilidade. Mesmo questões mais corriqueiras permitem ao consumidor gastar em um mês mais que o previsto por determinada linha, quando de férias por exemplo, ou quando pela primeira vez fora do local da prestação do serviço, quando recebe visitas, quando cancela a assinatura de seu telefone fixo, quando organiza um evento, dentre outras possibilidades.

Dessa forma, questões muitas vezes próprias da vida privada do consumidor ou que afetam seu dia a dia, são influentes no que considera ele sua expectativa de uso do telefone. Veja-se que o próprio incremento da renda pode levar ao aumento do gasto, como uma promoção, uma aprovação em concurso público ou o recebimento de um bônus de final de ano. Não é de se estranhar que uma calamidade pública ou uma crise como o apagão aéreo, que deixa pessoas por horas, várias vezes ao mês, na espera de um voo em horário incerto, ocasionam também alterações no gasto com o celular.

Com todas essas variações próprias da vida dos consumidores, estranhas à qualquer disponibilidade das prestadoras sobre ele e os desmembramentos de sua existência, tem-se que vedado o procedimento unilateral de bloqueio de chamadas, quando não consentido pelo consumidor contratante por ocasião do bloqueio. Assim, certamente, nos termos da regulação jurídica das regulações de consumo.

III.III. Vedação do bloqueio pela incidência do

CDC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A subsunção das normas consumeristas aos fatos como indicados no item acima traz como pertinentes a invocação das seguintes regras jurídicas dadas pelo CDC.

De início, antes de constatada a mora do consumidor pelo não pagamento da fatura na data contratada para o vencimento, o bloqueio de ligações caracteriza recusa no atendimento às demandas do consumidor (CDC, art. 39, II e IX).

O bloqueio do celular com a discordância do usuário e no interesse da operadora caracteriza também transmissão indevida de responsabilidade do fornecedor para o usuário (art. 51, I e III, do CDC).

A perda de disponibilidade do serviço contratado é não menos uma obrigação unilateral e que coloca o consumidor em desvantagem, compelido muitas vezes a antecipar o pagamento da fatura (Art. 51, IV). Presente, por exemplo, um contrato de fidelização, é direito de cancelamento do contrato sem que seja dada a mesma disponibilidade ao usuário (art. 51, XI). E, é claro, não findo o mês, com regular emissão do boleto, o bloqueio deixa ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato (art. 51, IX).

Por fim, de ser visto o bloqueio também como medida a permitir unilateralmente a alteração ou modificação do conteúdo da prestação, inclusive com antecipação da data de vencimento (art. 51, XIII).

Veja-se que retirar do usuário a capacidade de aproveitar o serviço contratado é uma medida desproporcional,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

unilateral e abusiva, que retira do serviço de telefonia a utilidade que normalmente dele se espera, qual seja, precisamente a capacidade de comunicação. Não serve, de certo, de justificativa em favor do fornecedor o interesse na proteção de seu ganho econômico, pois o risco de fraude, como risco empresarial e moral, deve ser suportado pelo fornecedor, sem prejuízo da qualidade do serviço proposto ao usuário, a menos que se identifique nele comportamento infringente aos termos não abusivos e legítimos de um contrato de prestação de serviço público.

Não é também livre o fornecedor para impor constrangimentos ao usuário, quer para a percepção antecipada da fatura, quer para lhe impor agravamento em substituição aos meios normais de cobrança.

Por outras palavras, não havendo qualquer fato a ser imputado ao consumidor como infringente de seus deveres, a simples constatação de um volume de gasto, a atravessar inopinadamente a vida dessa pessoa, não se qualifica como fato jurídico suficiente para a adoção de uma medida unilateral. Quanto mais isso em se considerando que o CDC parte de uma presunção de boa fé do usuário, a impedir a unilateral adoção de procedimento baseado em presunção de fraude. Não há como de fato, fazer o consumidor suportar decisões internas do fornecedor, no interesse de seu negócio.

Cabe, ao final desse ponto, incluir que o fato de haver adesão por parte do consumidor no momento da contratação do serviço móvel não permite o padrão comportamental adotado pelas operadoras. De início, não pode haver adesão a cláusulas que infrinjam os direitos do consumidor. Não por outra razão,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

prevê o artigo 51 do CDC exatamente a nulidade de pleno direito dessas cláusulas. Por outra vertente, o ciente no momento do contrato em que está prevista a possibilidade em abstrato de uma faculdade do fornecedor em contrato padrão, não dispensa o direito à informação do consumidor e seu consentimento para a perda da utilidade do serviço contratado no momento dessa perda, tratando-se em medida a ele protetiva (como querem fazer crer as operadoras).

IV. O artigo 77 da Resolução 477

As operadoras aqui réis e a própria ANATEL justificaram a adoção do procedimento do bloqueio ou sua concordância com base no artigo 77, da Resolução 477 da ANATEL.

Consta do referido dispositivo que *as prestadoras devem dispor de meios para identificar a existência de fraudes na prestação do SMP* (fls. 61).

Não obstante, esse artigo claramente não aproveita aos réus. Adiado um pouco a questão de sua ilegitimidade, como interpretado, em confrontação com a legislação consumerista para os parágrafos seguintes, deve ser percebido que a invocação do artigo é em si, independentemente da interpretação ou extensão que se dê a ele, insuficiente para justificar o bloqueio de chamadas. Assim na medida em que esse dispositivo infralegal tem como finalidade necessária a proteção contra fraudes. Especificamente, não é ele fundamento legal para a prevenção pelo operador econômico contra a inadimplência do usuário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Dessa forma, sequer com base na interpretação querida pelas rés do artigo 77, não se admite o bloqueio quando certa ou provavelmente o gasto ou consumo é realizado pelo próprio usuário e o que se quer proteger então é sua eventual inadimplência (e não uma fraude caracterizada). De maneira curta, pois, o artigo 77 não protege a operadora da inadimplência do usuário naquele mês em que ele mais telefonou (se ainda não vencida a conta, certamente).

Quanto à fraude, que pareceria justificar ou se adequar mais aos termos do artigo 77, também aí ele às rés não aproveita. De fato, o artigo 77 traz uma obrigação para a empresa e não para o usuário.

Obrigação para a empresa, principalmente, pela necessidade de reforço de tecnologias preventivas, de meios e procedimentos mais resistentes à fraude, clonagem, invasão indevida, quebra de privacidade e outras ilicitudes do gênero. Em verdade, o artigo 77 alberga para as operadoras de celular o princípio de constante adaptação como consagrado tradicionalmente pelo direito administrativo francês - e mais atual que nunca em razão da velocidade do mundo moderno. Ou seja, quem precisa se adaptar é a empresa e não o usuário e não se tem como adaptação impedir ou congelar o mercado em determinados termos pela constrição.

Fundamentalmente, porém, ainda que a própria agência reguladora queira ver permitido pelo artigo 77 a possibilidade do bloqueio², é necessário reconhecer que a

2 O entendimento da ANATEL é dado às fls. 61: “*depreende-se do dispositivo que as prestadoras do SMP são obrigadas a identificar a existência de fraude e atuar para combatê-la. Em face disso, as prestadoras podem estabelecer, nos contratos com seus usuários ou nos planos de serviço, a existência de limite de uso e a consequente possibilidade de bloqueio da estação móvel nos casos em que referido limite seja ultrapassado,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Resolução não tem validade em si mas apenas se conforme à legislação em sentido formal. Ou seja, se há, como aqui, um conflito claro entre a lei do consumidor e a norma infralegal de uma agência, o conflito é resolvido necessariamente em favor da primeira.

Mais ainda. Confirmado esse conflito, cumpre determinar à agência que corrija seu entendimento como consequência necessária não apenas da supremacia da lei, como do papel jurisdicional de controle da administração pública.

Assim justamente pela razão de ser a Resolução um ato administrativo, abstrato que seja, mas um ato administrativo.

V. Conclusão

Diante do exposto, cumpre reconhecer que impossível juridicamente o bloqueio, suspensão, cancelamento ou por qualquer maneira a recusa em permitir chamadas do usuário de telefone celular pós pago, sem o seu consentimento, pela simples razão da ocorrência de um consumo em condição maior que disposta a ser aceito pela operadora.

Cumpre reconhecer, em decorrência, ainda, que não admitida pelo CDC a interpretação dada pela ANATEL e pelas operadoras ao artigo 77 da Resolução 477.

com o fito de proteger o usuário do uso fraudulento de sua estação móvel por terceiros”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VI. Da antecipação da tutela

De forma a atender aos modernos institutos de processo civil, tendentes a inibir o dano, temos por presentes os requisitos determinados pelo Código de Processo Civil para a antecipação da tutela.

O *fumus boni juris* decorre dos argumentos acima expedidos.

Presente também o *periculum in mora*.

O procedimento das empresas e o entendimento da ANATEL que se quer ter corrigido é atual e presente no contexto dado dos fatos.

Os danos dessa prática são continuados e repetitivos, cumprindo determinar sua cessação.

Atual o dano, a resposta processual é então, legalmente, sua remoção liminar.

Dessa forma, não se quer recusar a garantia inibitória dada pelo artigo 461 e 273 do CPC e pelo artigo 84 do CDC, este instrumentalizando especificamente a tutela dos interesses difusos e coletivos.

Sobre a tutela inibitória e sua aptidão para impedir a continuidade de uma situação negadora do direito ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*“A tutela inibitória é essencialmente preventiva, pois é sempre voltada para o futuro, destinando-se a impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação. Trata-se de uma forma de tutela jurisdicional imprescindível dentro da sociedade contemporânea, em que multiplicam-se os exemplos de direitos que não podem ser adequadamente tutelados pela velha fórmula do equivalente pecuniário. A tutela inibitória, em outras palavras, é absolutamente necessária para a proteção dos chamados novos direitos. (...) A tutela inibitória não visa apenas a impedir um fazer, ou seja, um ilícito comissivo, mas destina-se a combater qualquer espécie de ilícito, seja ele comissivo ou omissivo. O ilícito, conforme a espécie de obrigação violada, pode ser comissivo ou omissivo, o que abre a oportunidade, por consequência, a uma tutela inibitória negativa - que imponha um não fazer - ou uma tutela inibitória positiva - que imponha um fazer”.*³

A medida, por fim, não é irreversível, não impedindo a regular cobrança dos créditos das operadoras e a busca do consentimento do consumidor e sua informação.

VII. Do pedido

Diante do exposto, nos termos do art. 282, IV, do CPC, é a presente para requerer:

³ Manual do Processo de Conhecimento, Revista dos Tribunais, p. 454 e 456.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

a) a **antecipação da tutela** para que:

a.1) seja declarado que o artigo 77 da Resolução 477 da ANATEL não permite ou autoriza às operadoras, para o plano pós-pago, o estabelecimento de um limite de crédito, com base no plano de minutos contratado ou por qualquer outro critério de consumo ou padrão de consumo, que, se ultrapassado, vá determinar ou permitir a suspensão, bloqueio, cancelamento ou, por qualquer maneira, o impedimento do serviço móvel pessoal, assim sem prévia informação ao usuário e sem seu prévio consentimento;

a.2) que seja imposta à ANATEL a obrigação de fazer no sentido de fazer constar expressamente da Resolução 477 ou correspondente, termos correlatos ao do pedido "a.1", expressando a proibição administrativa às prestadoras de suspensão,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

bloqueio ou cancelamento do serviço pós pago sem prévia informação e sem prévio consentimento do usuário quando a única causa ou determinante para tanto seja a identificação de padrão de consumo superior ao por qualquer maneira esperado do consumidor, quer por seu padrão de consumo anterior, quer em razão de seu plano contratado, em minutos, reais ou outra medida;

a.3) que sejam as rés VIVO, CLARO e TIM condenadas na obrigação de não fazer, consistente no dever de não suspenderem, bloquearem, cancelarem ou por qualquer maneira deixarem de prestar o serviço de telefonia móvel, plano pós pago, sem prévia informação e sem prévio consentimento do usuário quando a única causa ou determinante para tanto seja a identificação de padrão de consumo superior ao por qualquer maneira esperado do consumidor, quer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

por seu padrão de consumo anterior, quer em razão de seu plano contratado, em minutos, reais ou outra medida;

b) a citação das rés, para que apresentem sua defesa;

c) ao final, a confirmação da antecipação da tutela, ou, em sendo esta indeferida que:

c.1) seja declarado que o artigo 77 da Resolução 477 da ANATEL não permite ou autoriza às operadoras, para o plano pós-pago, o estabelecimento de um limite de crédito, com base no plano de minutos contratado ou por qualquer outro critério de consumo ou padrão de consumo, que, se ultrapassado, vá determinar ou permitir a suspensão, bloqueio, cancelamento ou, por qualquer maneira, o impedimento do serviço móvel pessoal, assim sem prévia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

informação ao usuário e sem seu prévio consentimento;

c.2) seja imposta à ANATEL a obrigação de fazer no sentido de fazer constar expressamente da Resolução 477, ou correspondente, termos correlatos ao do pedido "c.1", expressando a proibição administrativa às prestadoras de suspensão, bloqueio ou cancelamento do serviço sem prévia informação e sem prévio consentimento do usuário quando a única causa ou determinante para tanto seja a identificação de padrão de consumo superior ao por qualquer maneira esperado do consumidor, quer por seu padrão de consumo anterior, quer em razão de seu plano contratado, em minutos, reais ou outra medida;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

c.3) que sejam as rés VIVO, CLARO e TIM condenadas na obrigação de não fazerem, consistente no dever de não suspenderem, bloquearem, cancelarem ou por qualquer maneira deixarem de prestar o serviço de telefonia móvel (SMP), pós pago, sem prévia informação e sem prévio consentimento do usuário quando a única causa ou determinante para tanto seja a identificação de padrão de consumo superior ao por qualquer maneira esperado do consumidor, quer por seu padrão de consumo anterior, quer em razão de seu plano contratado, em minutos, reais ou outra medida;

Provará o alegado por todos os meios em direito admitidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil
reais)

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Márcio Schusterschitz da Silva Araújo
Procurador da República